

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EMPRESA DE
INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**

Referência: Licitação nº 20/2026

CONSÓRCIO NOVA PINAUD

**Objeto: Contenção de Encosta na Rua Desembargador Luís Miguel Pinaud,
Piratininga, Niterói/RJ**

CONSÓRCIO NOVA PINAUD, formado pelas sociedades ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.383.560/0001-39, e RIVALL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.172.167/0001-09, com endereço na Rua Dr. Borman, nº 23, sala 1013, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.020-320, licitante na LIC nº 20/2026, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fundamento no item 21 do Edital e no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na 2ª Sessão do certame, realizada em 04/09/2026 e divulgada por meio da respectiva Ata em 08/09/2026, que (i) inabilitou o Consórcio Recorrente sob a alegação de não atendimento ao Item 58 (Barreira Dinâmica) da Planilha de Qualificação Técnica, e (ii) habilitou a licitante GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, reconhecendo-lhe o atendimento das Relevâncias Técnicas – RT, dentre as quais o Item 41 (Solo Ancorado) –, o que não corresponde à realidade técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Consórcio Recorrente esteve presente à 2ª Sessão realizada em 04/09/2026 e manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, conforme expressamente registrado na respectiva Ata de Divulgação dos Resultados.

Nos termos do item 21.2 do Edital e da própria Ata, o prazo para apresentação das razões recursais foi fixado entre 08/09/2026 e 14/09/2026, às 17h.

O presente recurso é protocolado dentro do prazo assinalado, razão pela qual deve ser integralmente conhecido, nos termos do item 21.3 do Edital.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela ION – Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói, na modalidade Disputa Fechada com Inversão de Fases, sob o regime da Lei Federal nº 13.303/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de contenção de encosta na Rua Desembargador Luís Miguel Pinaud, Piratininga, Niterói/RJ (Processo Administrativo nº 9900118511/2025).

Nos termos do item 2.2 do Edital, foram eleitas como parcelas de maior relevância técnica, entre outras, os Itens 41 (solo ancorado, com fornecimento e instalação de chumbadores biomanta antierosiva de fibra de coco e fixação de malha metálica) e 58 (barreira dinâmica contra quedas de rochas, composta de arame de alta resistência, com energia de contenção até 3.000 kJ), cuja comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional é exigida nos termos dos itens 13.1.2 a 13.1.5 do Edital, mediante Atestados de Responsabilidade Técnica, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, e Atestados de Capacidade Técnico-Operacional.

Na 2ª Sessão do certame, a Comissão Permanente de Licitação apreciou a documentação de habilitação técnica das licitantes, resultando, no que interessa ao presente recurso:

(a) o CONSÓRCIO NOVA PINAUD, ora Recorrente, foi declarado INABILITADO, sob o fundamento de que *“não atende ao Item 58 (Barreira Dinâmica)”* quanto aos Atestados Profissionais e ao Atestado Operacional exigidos no item 2.2 do Edital, no tocante aos quantitativos;

(b) a empresa GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS foi declarada HABILITADA, por entender a Comissão que a licitante *“atende aos RT – Relevâncias Técnicas”*, o que abrange, portanto, o Item 41 (Solo Ancorado).

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, ambas as conclusões comportam reforma:

A **primeira**, porque a exigência de atestado restrito à exata capacidade de 3.000 kJ desconsidera a equivalência técnica de instalação entre barreiras dinâmicas de

diferentes capacidades nominais, tecnicamente demonstrada por declaração de fabricante.

A **segunda**, porque a experiência usualmente detida por empresas do ramo geotécnico em “solo grampeado” – técnica distinta do “solo ancorado” exigido no Item 41 – não é apta a comprovar a qualificação técnica exigida para essa parcela, de maior relevância técnica do objeto licitado.

3. DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do item 21.1 do Edital, tendo em vista a inversão de fases adotada no certame, é assegurado aos licitantes o direito de recorrer da decisão de habilitação/inabilitação, podendo o recurso ser dotado de efeito suspensivo, de ofício ou a pedido (item 21.5), sendo certo que *“o acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”* (item 21.6).

O presente recurso insurge-se exatamente contra o ato de julgamento da habilitação técnica, impugnando tanto a inabilitação do Recorrente quanto a habilitação indevida de concorrente que, como se demonstrará, não preenche os requisitos técnicos do Item 41.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. Da reforma da inabilitação do Consórcio Recorrente quanto ao Item 58 (Barreira Dinâmica)

O item 2.2 do Edital elenca, entre as parcelas de maior relevância técnica, o Item 58, correspondente ao fornecimento e instalação de *“barreira dinâmica contra quedas de rochas, composta de arame de alta resistência, energia de contenção até 3000kJ”*, cuja comprovação de capacidade técnica se opera, nos termos dos itens 13.1.2 e 13.1.4 do Edital, mediante Atestados de Responsabilidade Técnica e Atestados de Capacidade Técnico-Operacional relativos à execução de obras de características semelhantes.

Consoante o resultado divulgado na Ata da 2ª Sessão, a Comissão de Licitação considerou que os atestados apresentados pelo Consórcio Recorrente não atenderiam ao Item 58 quanto aos quantitativos exigidos – o que se explica, tecnicamente, pelo fato de os atestados então apresentados referirem-se à execução de sistemas de barreira dinâmica de capacidade nominal de 1.500 kJ, e não de exatos 3.000 kJ, energia de contenção mencionada no Item 58.

Ocorre que, conforme a DECLARAÇÃO TÉCNICA DE EQUIVALÊNCIA DE COMPLEXIDADE DE INSTALAÇÃO emitida pela MACCAFERRI DO BRASIL – fabricante de sistemas de proteção contra queda de blocos rochosos –, que instrui o presente recurso (Doc. 02), as barreiras dinâmicas de 1.500 kJ até 3.000 kJ:

(i) são constituídas pelos mesmos elementos estruturais e acessórios (postes metálicos, elementos de fundação e/ou ancoragem, cabos de sustentação e retenção, malhas metálicas, dissipadores de energia, sistemas de fixação e tensionamento);

(ii) demandam, em condições equivalentes de terreno e projeto, as mesmas etapas executivas – locação, execução de fundação/ancoragem, montagem e posicionamento dos postes, instalação dos cabos estruturais e da malha, montagem dos dissipadores de energia, tensionamento/regulagem e inspeção final; e

(iii) não apresentam diferença substancial de metodologia construtiva, de complexidade de instalação, de equipamentos ou de mão de obra especializada exigida, residindo as eventuais diferenças exclusivamente no dimensionamento e na capacidade resistente dos componentes.

Nesse contexto, a exigência de comprovação técnica restrita, exclusivamente, a atestados de barreiras de exatos 3.000 kJ, sem se admitir a equivalência técnica com sistemas de capacidade imediatamente inferior e de idêntica metodologia executiva, configura exigência desproporcional à real complexidade do objeto licitado, em contrariedade:

(i) ao art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a exigência de qualificação técnica restrita a parcelas de maior relevância, nos limites dos padrões usualmente adotados; e

(ii) à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a exigência de comprovação de execução de serviços com características semelhantes deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado – complexidade que, como tecnicamente demonstrado, não se altera de modo relevante entre uma barreira de 1.500 kJ e outra de 3.000 kJ.

Assim, a experiência comprovada do Consórcio Recorrente na instalação de barreiras dinâmicas de capacidade imediatamente inferior à exigida deve ser reconhecida como tecnicamente apta a demonstrar a qualificação exigida no Item 58, impondo-se a reforma da decisão de inabilitação e a consequente habilitação do CONSÓRCIO NOVA PINAUD no certame.

4.2. Da desqualificação da empresa GEOMECÂNICA S.A. quanto ao Item 41 (Solo Ancorado)

O item 2.2 do Edital também elegeu como parcela de maior relevância técnica o Item 41, correspondente ao fornecimento e instalação de “solo ancorado com fornecimento e instalação de chumbadores, biomanta antierosiva de fibra de coco tridimensional [...] e fixação de malha metálica de dupla torção de alta resistência”, cuja qualificação técnica deve igualmente ser comprovada mediante atestados específicos relativos à execução desse serviço (itens 13.1.2 e 13.1.4 do Edital).

Conforme demonstra a NOTA TÉCNICA – Distinção Técnica, Normativa e Jurídica entre os Serviços de Solo Grampeado e Solo Ancorado, que instrui o presente recurso (Doc. 01), elaborada com base em normas técnicas e literatura especializada nacional e internacional, os serviços de “*solo grampeado*” e “*solo ancorado*” (sistema de ancoragem mecânica por percussão – *percussion driven earth anchor*, PDEA) constituem técnicas construtivas absolutamente distintas, não intercambiáveis para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, na medida em que:

- (i) o solo grampeado é regulado, no Brasil, pela ABNT NBR 16920-2:2021, dependendo de perfuração prévia no maciço e de injeção de calda de cimento ao longo de toda a extensão do grampo, com comportamento estrutural passivo – cuja resistência somente é mobilizada à medida que o maciço se desloca – e dependente do tempo de pega e cura da calda antes de qualquer solicitação estrutural relevante;
- (ii) o solo ancorado ora exigido no Item 41, correspondente ao sistema de ancoragem mecânica por percussão, dispensa perfuração prévia e injeção de calda de cimento, sendo a âncora cravada mecanicamente e ativada por meio de macaco hidráulico – que provoca o giro da placa de ancoragem até seu travamento –, com verificação imediata da carga de projeto e sem necessidade de cura, sendo o mecanismo resistente decorrente do travamento mecânico da placa articulada no solo (cone de resistência/bulbo de pressão), com ruptura por cisalhamento mecânico do solo – e não por perda de aderência ao longo de interface grauteada, como ocorre no solo grampeado;
- (iii) não existe norma ABNT específica para o sistema de ancoragem mecânica por percussão – distinta tanto da NBR 16920-2 (solos grampeados) quanto da NBR 5629 (execução de tirantes ancorados no terreno, sistema grauteado e protendido) –, o que reforça o caráter especializado e não fungível da técnica.

Tais diferenças técnicas repercutem diretamente na qualificação técnico-operacional exigível em licitações públicas, pois por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a exigência de comprovação técnica deve corresponder ao serviço efetivamente integrante do objeto licitado – no caso, o “*solo ancorado*” descrito no Item 41 –, não sendo lícito admitir-se

atestado relativo a “*solo grampeado*” como prova de aptidão para a execução daquele serviço.

O ônus de demonstrar a equivalência técnica entre as duas categorias recai sobre quem pretende ver aceita a substituição, equivalência esta que, como tecnicamente demonstrado, inexistente entre solo grampeado e solo ancorado, tratando-se de perfis de risco operacional distintos, insuscetíveis de exame na proporção de complexidade exigida pela já citada Súmula nº 263 do TCU.

Diante disso, requer o Consórcio Recorrente que a Comissão de Licitação reexamine os atestados de capacidade técnico-operacional e as respectivas Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS para fins de comprovação do Item 41, verificando se efetivamente correspondem à execução de serviços de solo ancorado (sistema de ancoragem mecânica por percussão) – e não de solo grampeado –, promovendo-se, se necessário, diligência para essa finalidade, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, e assegurando-se, desde logo, ao Recorrente, vista da respectiva documentação técnica, nos termos do item 21.2.2 do Edital.

Confirmada a inadequação técnica dos atestados apresentados, impõe-se a inabilitação da referida licitante, porquanto não demonstrada, quanto ao Item 41, a qualificação técnico-operacional mínima exigida pelo Edital para uma das parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer o CONSÓRCIO NOVA PINAUD:

- a) seja CONHECIDO o presente recurso, por tempestivo e subscrito por parte legítima e interessada;
- b) seja CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, sobrestando-se o prosseguimento do certame até o seu julgamento definitivo, nos termos do item 21.5 do Edital;
- c) no mérito, seja REFORMADA a decisão de inabilitação do CONSÓRCIO NOVA PINAUD quanto ao Item 58 (Barreira Dinâmica), reconhecendo-se a equivalência técnica de complexidade de instalação demonstrada pela Declaração Técnica anexa, declarando-se o Consórcio Recorrente HABILITADO no certame;
- d) seja determinada a REVISÃO da habilitação técnica da empresa GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS quanto ao Item 41 (Solo Ancorado), com a realização de diligência, se necessário, assegurando-se ao Recorrente vista dos atestados e CATs apresentados pela referida licitante, e, confirmada a inadequação técnica ora demonstrada, seja a empresa declarada INABILITADA no certame;

e) sejam recebidos e juntados aos autos, como prova documental do alegado, a NOTA TÉCNICA – Distinção Técnica, Normativa e Jurídica entre os Serviços de Solo Grampeado e Solo Acorado (Doc. 01) e a DECLARAÇÃO TÉCNICA DE EQUIVALÊNCIA DE COMPLEXIDADE DE INSTALAÇÃO – Barreira Dinâmica (Doc. 02), que instruem o presente recurso.

Niterói, 11 de setembro de 2026.

ARLAN BEZERRA Assinado de forma digital
por ARLAN BEZERRA
LYRA: [REDACTED] LYRA: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2026.09.11
13:29:50 -03'00'

CONSÓRCIO NOVA PINAUD

ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 53.383.560/0001-39

RIVALL ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 30.172.167/0001-09

(Representante Legal)